

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.156, DE 2021

Apensados: PL nº 4.265/2021, PL nº 2.344/2022 e PL nº 2.575/2023

Altera o art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para instituir a obrigatoriedade da oferta diária de lanche para estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., pretende alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica”, para obrigar o poder público a fornecer diariamente lanche, no período que antecede o início das aulas, para os estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

A proposição dispõe ainda que o cardápio deve ser elaborado por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares locais e culturais, atendendo as necessidades nutricionais específicas, conforme percentuais mínimos estabelecidos no art. 14 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE nº 26, de 2013, quais sejam: “no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial”; “no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral,



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos”; “no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial”; “no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial”; e “no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.”¹

Em sua justificação, o autor ressalta a importância dos alimentos para garantir os nutrientes necessários para o correto funcionamento do organismo, inclusive para a função cognitiva.

Contudo, destaca que não são isolados os relatos de alunos que passam fome, considerando que havia cerca de 13 milhões de pessoas desempregadas à época da apresentação da proposição, com uma inflação de 13% ao ano. Segundo dados apresentados pelo autor, a insegurança alimentar grave atingia 15% dos domicílios brasileiros em 2020.

Para o autor, os reflexos desses problemas são graves no processo educacional, pois os estudantes que enfrentam a fome também sofrem com perda de motivação e episódios de agressividade com professores e colegas, prejudicando o processo de aprendizagem.

Os seguintes projetos foram apensados ao projeto principal:

- Projeto de Lei nº 4.265, de 2021, do Deputado Eduardo da Fonte, que “Torna obrigatória a oferta de alimentação escolar duas vezes ao dia aos alunos da educação básica e pública”. De acordo com a proposta, deverão ser servidas as seguintes refeições na educação básica e pública: “I - Primeira Merenda, servida quando o aluno chega à escola, antes das aulas; II - Segunda Merenda, servida durante o recreio.” Para custear essas refeições,

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2013/resolucao-cd-fnde-no-26-de-17-de-junho-de-2013>



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

propõe-se aumento de alíquota, de 15% para 20%, da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e de 20% para 25% no caso de bancos de qualquer espécie referidos no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

- Projeto de Lei nº 2.575, de 2023, do Deputado Lula da Fonte, que “Torna obrigatória a oferta de, pelo menos, duas merendas escolares por turno aos alunos da educação básica e pública, sendo a Segunda Merenda à conta da despesa obrigatória prevista no art. 212 da Constituição Federal.” A proposta é semelhante à anterior no tocante às refeições a serem fornecidas. Quanto ao custeio, prevê-se que “As despesas com a oferta Segunda Merenda, prevista no § 1º, serão custeadas com os recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal”, que prevê que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”
- Projeto de Lei nº 2.344, de 2022, do Deputado José Nelto, que “Dispõe sobre a disponibilização de alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia que os imponha restrições alimentares e dá outras providências.” A proposta dispõe que as unidades educacionais da rede pública ficam obrigadas a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia que lhe imponham



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

restrições alimentares, devendo os alunos apresentar declaração médica que ateste a sua condição.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas originalmente, para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 4 de outubro de 2023, foi aprovado Requerimento para que a matéria seja apreciada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.156, de 2021, pretende alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica”, com o objetivo de garantir o fornecimento diário de lanche, por parte do poder público, aos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino, no período que antecede o início das aulas.

Foram apensados três projetos ao principal: os Projeto de Lei nº 4.265, de 2021, nº 2.575, de 2023, e o Lei nº 2.344, de 2022. Os Projetos de Lei nº 4.265, de 2021, e nº 2.575, de 2023, dispõem que deve ser ofertada alimentação duas vezes ao dia aos alunos da educação básica e pública, devendo a primeira merenda ser servida quando o aluno chega à escola, antes das aulas e a segunda durante o recreio. Para custear essas refeições, o primeiro Projeto propõe aumento, de 15% para 20%, da contribuição social



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

sobre o lucro de algumas pessoas jurídicas, como de seguros privados e de capitalização e outras referidas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e de 20% para 25% no caso de bancos de qualquer espécie referidos no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Já a segunda prevê que as despesas com a oferta da segunda merenda serão custeadas com os recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal, que prevê que “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.344, de 2022, do Deputado José Nelho, dispõe que as unidades educacionais da rede pública ficam obrigadas a disponibilizar alimentos alternativos para alunos que tenham intolerância ou alergia que lhes imponham restrições alimentares.

O projeto principal e os apensados convergem no objetivo de obrigar o poder público ao fornecimento de alimentação aos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

Embora a política de educação não faça parte da seguridade social, composta pelo tripé saúde, previdência e assistência social, seus reflexos sobre o bem-estar das pessoas e sobre a aplicação dessas políticas de proteção social são inegáveis. A proteção social previdenciária, por exemplo, apenas é viabilizada mediante o recolhimento prévio de contribuições, o que pressupõe normalmente inclusão no mercado de trabalho, a qual, por sua vez, está diretamente ligada a índices educacionais.

Dessa forma, para que os segurados tenham acesso a benefícios previdenciários quando não puderem mais trabalhar, em virtude de idade avançada, incapacidade laboral, nascimento de filhos, entre outras hipóteses, é importante que estejam formalmente incluídos no mercado, seja por meio de empregos, seja empreendendo ou trabalhando de forma autônoma. Em qualquer hipótese, uma boa formação escolar é um fator determinante para uma inclusão qualitativa no mercado de trabalho.



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

De acordo com o economista Fernando Veloso, “A melhoria da educação contribui para uma inserção mais produtiva da população no mercado de trabalho, o que se manifesta de diversas formas, como aumento do salário e maior probabilidade de obtenção de um emprego formal.” Ressalta esse autor que, desde 1992, tem havido reduções significativas dos grupos menos escolarizados e aumento sistemático da participação dos grupos mais escolarizados, com um aumento médio de 4,8 anos na escolaridade média da mão de obra, que passou de 6,4 anos em 1992 para 11,2 anos em 2020.²

Um dos fatores que são determinantes para a permanência e conclusão do ensino fundamental e médio é o fornecimento da alimentação durante o período de permanência na escola. Apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) prever que o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” é um dever do Estado na educação escolar pública, ainda há uma fração significativa de estudantes que não a recebem ou a recebem de forma insuficiente.

Pesquisa do Observatório da Alimentação Escolar concluiu que “a assistência alimentar durante o fechamento das escolas públicas não chegou a todos, e que há grande irregularidade e perda da qualidade da alimentação dos estudantes”.³ A pesquisa revelou, ainda, que “antes da pandemia, a grande maioria das/os estudantes (85%) se alimentava na escola. 68% disseram que todos os dias eram oferecidos pratos de comida, porém 13% só recebiam lanches. As respostas mostram um bom grau de aceitação quanto à quantidade da alimentação ofertada na escola. 78% consideram suficiente, porém 22% consideram pouca.”

Os projetos de lei em análise têm o mérito, em nossa visão, de disciplinar de forma mais clara a obrigação do poder público de oferecer alimentação em quantidade e qualidade adequados para todos os estudantes,

² Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/educacao-e-mercado-de-trabalho>>.

³ Disponível em: <



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

o que certamente contribuirá para a redução de índices da evasão escolar e promoverá de forma mais efetiva o processo de aprendizagem.

Considerando a convergência das propostas, consideramos que merecem ser aprovadas na forma de Substitutivo, no qual procuramos contemplar, da forma mais ampla possível, o direito à alimentação dos estudantes das escolas públicas, incluindo, entre outras, a proposta dos PLs nº 4.265, de 2021, e nº 2.575, de 2023, de oferta de ao menos duas refeições diárias. Além disso, procuramos contemplar a previsão do PL nº 2.344, de 2022, de garantia de alimentação adequada a estudantes com intolerância ou alergia.

No tocante à proposta do PL nº 4.265, de 2021, de instituição de fonte de custeio mediante aumento de alíquota de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, cumpre ressaltar que, embora de grande relevância, o fornecimento de alimentação aos estudantes não pode ser financiado com essa contribuição, que tem por objetivo definido pela alínea “c” do inciso I do art. 195 da Constituição, o financiamento das políticas da seguridade social (previdência, assistência social e saúde). O fornecimento de alimentação aos estudantes durante o período de permanência nas escolas é uma política educacional, cujo financiamento compete ao Estado com recursos do orçamento fiscal. Nesse sentido, a Lei nº 11.947, de 2009, dispõe que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem como fonte de financiamento recursos financeiros consignados no orçamento da União, os quais devem ser repassados em parcelas aos estados, Distrito Federal e municípios e às escolas federais pelo FNDE.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 4.156, de 2021, e de seus apensados, o Projeto de Lei nº 4.265, de 2021, o Projeto de Lei nº 2.344, de 2022, e o Projeto de Lei nº 2.575, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 04/07/2025 11:15:09.840 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4156/2021
PRL n.2



* C D 2 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256298221000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.156, DE 2021, Nº 4.265, DE 2021, Nº 2.344, DE 2022 E Nº 2.575, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta diária de alimentação para estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação aos estudantes da educação pública básica.

Art. 2º A Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. É obrigatória a oferta de alimentação escolar gratuita duas vezes ao dia aos alunos da educação pública básica, da seguinte forma:

I - primeira merenda, servida quando o aluno chega à escola, antes das aulas;

II - segunda merenda, servida durante o recreio.” (NR)

“Art. 12.....

.....
§ 3º O cardápio a que se refere o caput deve atender às necessidades nutricionais específicas dos estudantes, inclusive daqueles com intolerância ou alergia a determinados alimentos, bem como a percentuais mínimos das necessidades diárias nutricionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



* C D 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2024-5773

Apresentação: 04/07/2025 11:15:09.840 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4156/2021

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 2 9 8 2 2 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256298221000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio